SERVIDOR DE AUTARQUIA — APOSENTADORIA — REVISÃO

— Não é possível conceder, por analogia ou eqüidade, os benefícios da Lei n.º 1.741, de 22-11-1952.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO MTIC N.º 179.617/59

PARECER

N.º 156-61 — Duarte Augusto de Figueiredo, servidor aposentado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, recorre ao Ministro, contra decisão do presidente daquela instituição, que lhe negou pretensão no sentido de uma revisão de aposentadoria na base do disposto na Lei n.º 1.741, de 1952.

2. Alega que durante todo o exercício de sua atividade funcional, foi Chefe de Portaria, "chefia esta que primeiramente se achava integrada no cargo de porteiro, passando posteriormente a função gratificada em virtude de modificações no quadro".

3. E acentua: "Após tal situação consolidada por indiscutível continuidade, a aposentadoria do requerente veio a se processar com um descenso, uma redução funcional e de vencimentos, que a atual legislação do pessoal considera, porque seu objetivo é proteger os servidores com dispositivos de alto nível de compreensão quanto a um tratamento justo e equitativo".

4. A fl. 2 do 3.º anexo vamos encontrar informação de que o recorrente nunca exerceu cargo em comissão e sim função gratificada FG-5, de Chefe de Portaria, não sendo pois beneficiado pelo disposto na Lei n.º 1.741, de 1952.

5. Trata-se de um velho servidor do IPASE, que foi aposentado compulsòriamente, por haver atingido 70 anos de idade. Daí estar êste processo tramitando até esta instância ministerial, eis que, todos os prazos presumíveis do recurso foram esgotados e ultrapassados (parecer pág. 5 do terceiro anexo).

6. Mas, verifica-se cuidado especial no sentido de não negar ao velho servidor todos os caminhos de recursos e instâncias respectivas, mesmo que não observada a tempestividade. Tanto assim que o presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ao encaminhar ao Ministro o recurso do velho servidor, assinala: "Às fls. 7, do processo n.º 59.376-58, encontra-se o des-

pacho pelo qual esta Presidência determinara o arquivamento do mesmo e seus anexos em face dos pareceres emitidos pela Procuradoria desta Autarquia às fls. 4 *usque* 6, donde o presente encaminhamento do assunto a V. Ex.ª, em grau de recurso, a fim de que não se retire a um velho e dedicado servidor do IPASE, em última análise, qualquer oportunidade de ver apreciados, em superior instância administrativa, os argumentos com os quais houve por bem pleitear o pretendido direito". Ainda aí, igualmente o recurso é intempestivo conforme assinala o parecer de fls. 4.

7. É pois o recurso de não ser conhecido pela intempestividade. Entretanto, mesmo em assim considerando, à vista do desejo manifestado pelo presidente do IPASE, no mérito igualmente não pode ser atendido, eis que a Lei n.º 1.741, beneficiou apenas aquêles que ocuparam ininterruptamente, por mais de dez anos, cargos de caráter permanente, em comissão. Não é a espécie.

8. Somos pelo não provimento do recurso. Em 15 de março de 1961. — *Marcelo Pimentel;* Consultor Jurídico.

Despacho: De acôrdo com o parecer do Dr. Consultor Jurídico. Em que pêse aos sentimentos de humanidade, demonstrados em todo o processo, a Duarte Augusto de Figueiredo, velho servidor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não é possível decidir-se por analogia, eqüidade ou extensão, contra texto expresso de lei. E a Lei n.º 1.741-52, invocada pelo recorrente, se lhe aplicaria se êle tivesse exercido cargo em comissão, o que não ocorreu, conforme ficou cabalmente demonstrado. Nego provimento ao recurso por intempestivo e incabível quanto ao mérito. Brasília, DF, em 23 de abril de 1961. — *Francisco Carlos de Castro Neves.*